GLOBALIZAÇÃO PERVERSA NO APARELHO DE ESTADO: RACIONALIDADE NEOLIBERAL E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Daniela de Almeida Couto Abraim
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil,
ORCID: https://orcid.org/0009-0002-1634-0053
Endereço eletrônico: da_couto@hotmail.com

Maria Soledade Soares Cruzes
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2850-2905
Endereço eletrônico: maria.soledade@uesb.edu.br

Palavras-chave: perversidade da globalização; instituições democráticas; poder judiciário; precarização; trabalho.

INTRODUÇÃO

O XVI Colóquio Nacional e IV Internacional do Museu Pedagógico propõe uma reflexão necessária sobre a "nova (des)ordem global": globalização, autoritarismo e resistências. Nesse horizonte, esta pesquisa investiga a erosão de garantias constitucionais no Judiciário brasileiro, com foco na precarização do vínculo laboral decorrente da substituição de cargos efetivos por cargos em comissão.

A reflexão de Milton Santos, especialmente em “Por uma outra globalização” (2023), constitui um marco incontornável para a compreensão crítica desse processo. Em seu centenário, sua obra mantém notável atualidade ao demonstrar que a globalização não se apresenta como um fenômeno homogêneo ou integrador, mas como movimento seletivo, hierarquizado e excludente. Ao formular a noção de globalização perversa, Santos (2023) evidencia que a difusão da técnica, da informação e da modernização convive com a ampliação das desigualdades e com a submissão das instituições à lógica do mercado, tornando-se instrumento de aprofundamento da exclusão social. Nesse sentido, sua reflexão permite compreender a captura progressiva das instituições públicas por racionalidades gerenciais e mercantis, relacionando a transformação do aparelho de Estado às formas

contemporâneas de precarização do trabalho e esvaziamento democrático.

Diante desse cenário, o presente artigo busca investigar como a extinção de cargos efetivos para criação de cargos em comissão no Poder Judiciário brasileiro pode impactar o regime constitucional do serviço público, gerando precarização trabalhista e erosão pós-democrática das instituições estatais. Especificamente, a análise verifica: (i) se o Estado brasileiro enfrenta um enfraquecimento democrático decorrente da racionalidade neoliberal da Nova Gestão Pública (NPM), que prioriza a eficácia gerencial em detrimento de direitos fundamentais; (ii) se essa mutação se manifesta no Judiciário através da substituição de cargos efetivos por comissionados, invertendo o desenho constitucional do serviço público.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e exploratória. O estudo está voltado à compreensão dos seguintes eixos teóricos: crítica neoliberal, com fundamento principal em Milton Santos (2023), ponderações sobre pós-democracia, com ênfase em Crouch (2020) e Dardot e Laval (2016). Adota-se, ainda, o estudo de caso, na perspectiva de Yin (2001), com foco central no Judiciário Baiano, recorte temporal em 2025, através da "Lei dos Jabutis"; legislação esta que enfrenta diversos questionamentos por servidores e entidades sindicais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do regime jurídico dos servidores públicos constitui ponto de partida indispensável para compreender os limites constitucionais da organização administrativa e, sobretudo, para evidenciar que o serviço público não deve ser orientado por uma lógica de disponibilidade arbitrária, mas por um arranjo normativo voltado à preservação do interesse coletivo e contra oscilações conjunturais e capturas político-administrativas (Di Pietro, 2019). Ocorre que atualmente, diversos Tribunais brasileiros vêm passando por um ajuste gerencial que altera substancialmente o desenho constitucional do serviço público: paulatinamente vem ocorrendo a extinção de cargos efetivos acompanhado da criação de cargos em comissão.

Sobre essa temática, o STF, em 2020, julgou o RE 1.041.210/SP, com repercussão geral, onde sistematizou os requisitos indispensáveis para a criação de cargos em comissão, à luz da Constituição. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes teses: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e

assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Importa ressaltar que conquanto o Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal tenha representado avanço relevante na contenção de práticas que desfiguram o art. 37, V, da Constituição, sua formulação ainda deixou margem para interpretações administrativas elásticas, capazes de preservar, sob aparência de legalidade, arranjos funcionalmente incompatíveis com a exceção constitucional. As balizas não foram densificadas com precisão suficiente para impedir o uso estratégico de nomenclaturas genéricas e descrições funcionais abertas, frequentemente empregadas para revestir atividades técnicas permanentes com a roupagem formal do assessoramento.

Um exemplo expressivo dessa tendência no Judiciário é a Lei Estadual da Bahia nº 14.958, de 14 de julho de 2025, conhecida como “Lei dos Jabutis”. A norma, encaminhada pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia ao Legislativo estadual, instituiu o cargo de Assistente Técnico de Juiz (CC-AJ), de livre nomeação e exoneração, em número equivalente ao total de magistrados de primeiro grau. A medida passou a ser objeto de questionamento por servidores e entidades sindicais, tendo em vista a possível incompatibilidade com a Lei Estadual nº 11.170/2008, que impõe a ocupação mínima de 60% dos cargos comissionados por servidores efetivos, restringindo a 40% o espaço para nomeações externas.

Nesse contexto, destaca-se a atuação das organizações representativas da categoria. O SINTAJ e o SINPOJUD levaram a questão ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do processo nº 0000268-73.2026.2.00.0000, no qual apontam a desconformidade do cenário atual com a legislação vigente. Dados apresentados no processo pelas próprias entidades sindicais indicam que, após a entrada em vigor da nova lei, houve elevação significativa do percentual de cargos ocupados por servidores não efetivos. Em agosto de 2025, havia 534 cargos ocupados por não efetivos, de um total de 1.588 (33,62%), ao passo que, ao final do mesmo ano, esse número atingiu 814 em um universo de 1.926 cargos (42,26%), superando o limite legal.

Desta feita, com o presente trabalho busca-se identificar se este movimento seria um ajuste gerencial neutro ou uma estratégia de controle que precariza o trabalho e fragiliza a independência da Justiça. É precisamente nesse horizonte que se insere a leitura de Santos (2023, p. 40) acerca da globalização perversa. Para Santos, a globalização perversa é um processo movido pela tirania do dinheiro e pela violência da informação, que aprofunda desigualdades, amplia a competitividade e submete a vida social à lógica do mercado. Em vez de integrar a humanidade, essa globalização beneficia poucos e produz precarização, exclusão e perda de solidariedade para a maioria.

Trazendo essa lógica para o Judiciário, a Nova Gestão Pública estaria convertendo tribunais em unidades de produção e servidores em sujeitos empresariais, reduzidos a executores de metas quantitativas alienados de seu papel social. Esse processo pode ser compreendido pela convergência entre dois marcos teóricos: a pós-democracia de Colin Crouch e a racionalidade neoliberal de Dardot e Laval. Crouch (2020, p. 08) assinala que vivemos sob uma "pós-democracia", em que as instituições mantêm sua forma externa, mas perdem energia vital para o controle de elites econômicas infiltradas no aparelho estatal, movidas pela crença de que o Estado e o setor público são improdutivos (Crouch, 2020, p. 35). Dardot e Laval (2016, p. 173), por sua vez, sustentam que o neoliberalismo não é mera ideologia ou política econômica, mas uma racionalidade global que obriga o Estado a comportar-se como empresa, submetendo todas as esferas da vida – incluindo o Judiciário – ao princípio da concorrência e da eficácia gerencial.

Essa leitura dialoga diretamente com Santos (2023) e sua formulação da globalização perversa, na medida em que evidencia-se a submissão das instituições à racionalidade do mercado, levando à intensificação das desigualdades e precarização do trabalho.

CONCLUSÕES

A análise desenvolvida permitiu concluir que a extinção de cargos efetivos para criação de cargos em comissão no Poder Judiciário é um reflexo da implantação de uma racionalidade neoliberal a que vem sendo submetidas as instituições – incluindo as de salvaguarda democrática: à lógica da concorrência e da eficiência gerencial. Logo, a precarização do serviço público judiciário não é acidental nem resulta apenas de escolhas políticas equivocadas: é consequência lógica de uma racionalidade que concebe o Estado como empresa, os servidores como capital humano e a justiça como produto, cuja eficiência

deve ser mensurada por indicadores quantitativos. A captura do Judiciário pela lógica mercantil é uma faceta do "globalitarismo" que nega a soberania e a solidariedade.

Em sendo assim, a resistência a esse processo exige o reconhecimento de que a defesa do concurso público e da estabilidade não é um privilégio corporativo, mas um ato de resistência contra essa "nova (des)ordem global". Com efeito, frente à racionalidade hegemônica, é urgente a construção de uma "contra-racionalidade" (Santos, 2006, p. 210) que resgate o caráter normativo do serviço público e devolva ao homem o centro das ações do Estado. A reconstrução da autonomia do Judiciário é condição *sinequa non* para que a Justiça deixe de ser uma "fábula" e se torne instrumento efetivo da democracia. Somente por meio de uma "outra globalização", pautada no bem comum e não na produtividade mercantil, o Judiciário poderá cumprir sua missão histórica de salvaguarda dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.041.210 RG (Tema 1010).** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 27 set. 2018. Tribunal Pleno.

CROUCH, Colin. **Post-Democracy After The Crises**. 1. ed. Cambridge: Polity Press, 2020.

DARDOT, Pierre **A nova razão do mundo** [recurso eletrônico]: ensaio sobre a sociedade neoliberal / Pierre Dardot, Christian Laval; tradução Mariana Echalar. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 32.ed. rev. atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2023.

SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (SINTAJ). **Sintaj e Sinpojud acionam o CNJ contra nomeações ilegais de assistentes técnicos de juízes no TJBA**. Disponível em: https://sintaj.org/sintaj-e-sinpojud-acionam-o-cnj-contra-nomeacoes-ilegais-de-assistentes-tecnicos-de-juizes-no-tjba/. Acesso em: 12 abr. 2026.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. São Paulo: Bookman, 2004.